DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8526/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5038/2014
PROTOCOLO	: 1486202
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ROSMAR BATISTA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 24/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Contrato nº 24/2014, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., cujo objeto é à aquisição de medicamentos para suprir as necessidades do Hospital Municipal José Antunes de Oliveira, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 45.099,00 (quarenta e cinco mil e noventa e nove reais).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - pregão nº 1/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 158/2015, no processo TC/MS 5082/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15770/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira (Parecer nº 15299/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, cujo objeto é à aquisição de medicamentos.

O Termo de Contrato nº 24/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., estando presentes as

cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução; publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 45.099,00
Valor empenhado	R$ 53.033,10
Valor anulado	R$ -14.121,80
Total empenhado - total anulado	R$ 38.991,30
Despesa liquidada	R$ 38.991,30
Pagamento efetuado	R$ 38.991,30

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 38.991,30 (trinta e oito mil e novecentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 24/2014, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, no R$ 38.991,30 (trinta e oito mil e novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), pela observância às disposições das Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 5 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP